

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Julia Maurmann Ximenes; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-040-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

O ano de 2020 tem sido um marco na utilização de Tecnologias da Comunicação e Informação. Neste sentido, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI adaptou o formato de seu evento presencial no meio do ano para o primeiro Evento Virtual do CONPEDI. Os painéis e grupos de trabalhos foram transmitidos pela plataforma virtual, com participação de alunos e professores do Brasil e do exterior.

No Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, a apresentação e debates dos trabalhos ocorreu tranquilamente no dia 27 de julho, sob a coordenação dos professores Julia Maurmann Ximenes, Samyra Haydêe Dal Farra Napoli e Saulo de Oliveira Pinto Coelho.

A primeira pesquisa apresentada, de Jorge Vieira e de Othoniel Ceneceu, analisa as peculiaridades das práticas de gestão na política públicas de saúde, nos atuais tempos de Pandemia da Covid19. A pesquisa envolveu revisão da bibliografia produzida sobre o assunto e a análise matemático-estatística dos dados existentes sobre as atividades do sistema de saúde nesse período. Essa análise quantitativa permitiu, segundo os autores, corrigir algumas inferências midiáticas sobre o desempenho brasileiro no combate à pandemia.

A pesquisa de Danúbia Rodrigues, Lucas Fagundes e Jéssica Miranda aborda a temática da proteção de dados pessoais, frente à ocorrência da crise da Covid19, que gera uma situação singular quanto ao direito ao sigilo e privacidade, nessas situações. Essa dicotomia entre dever de informar e direito à privacidade foi analisada quanto às situações possíveis em que haveria direito à reparação de dano à privacidade, nas práticas relativas à contenção da Pandemia.

A pesquisa de Anna Zeifert trata da questão da desigualdade, pobreza e inclusão, partindo nas análises do CEPAL e das séries históricas recentes nessa análise, com especial foco e interesse em identificar os principais sujeitos atingidos socioeconomicamente pela atual Pandemia da Covid19. A relação entre pobreza e empoderamento (capacidade de participação política) é analisada criticamente no trabalho.

O Trabalho de Ygor Távora versa sobre o direito à saúde e as situações referentes à crise da Covid19, buscando verificar as situações de aplicabilidade do princípio da reserva do possível, seu uso e as situações de aplicação excepcional do princípio frente à atual pandemia.

Rita de Cássia e Juliana Araújo apresentaram trabalho sobre a luta anti-manicomial e a política pública de drogas no Brasil, analisando as transformações no sentido das políticas de cuidado e saúde do usuário e políticas e redução de danos. Analisam a questão das recentes alterações legislativas nessa seara e buscam sistematizar as críticas da literatura especializada a essas alterações legislativas recentes, avaliadas por essa literatura como retrocesso.

Rodrigo Tonel e Janaína Sturza abordam a questão das políticas públicas para a prevenção do suicídio e a necessidade de desenhos regulatórios de prevenção mais integrados a outras questões de saúde, como depressão e outros fenômenos. Fazem também considerações sobre as deficiências de capacitação dos profissionais de saúde para lidar com essas situações e implementar adequadamente essas políticas.

O trabalho científico de Pablo Lemos aborda a judicialização da saúde pública na comarca de Niterói-RJ, para situações de doenças raras, quanto ao direito à duração razoável do processo. Essa pesquisa, com características de estudo de caso, se fez valer de trabalhos de campo para coletar dados mais refinados sobre o fenômeno analisado. Dentre os resultados, identificou que são fatores causadores dos problemas de celeridade a falta de comunicação sinérgica entre as instituições públicas envolvidas, além de um uso ineficiente dos núcleos de especialização técnica, por parte do judiciário.

A pesquisa de Marcus Resende, foca nas políticas públicas de dispensação de medicamentos, com recorte nas judicializações e nas contradições (em termos de regressividade) de determinadas judicializações frente ao orçamento público e a necessidade de progressividade da relação arrecadação-gasto.

Já a pesquisa de Liane Pimenta analisa, com técnicas de pesquisa empírica, nas bases de decisões judiciais, as contradições das políticas de dispensação de medicamentos e respectivas demandas judicializadas na área.

Flavia Cristina e André Pires apresentaram trabalho sobre o apoio, por meio de redes de contato, a mulheres vítimas de violência doméstica, na busca por inovar e promover melhorias incrementais na política pública de proteção instituída pela Lei Maria da Penha. As análises até então feitas pela dupla a respeito indicam que a rede de contatos produz empoderamento dessas mulheres vulnerabilizadas, permitindo maior eficácia das estratégias destinadas a evitar a reincidência dos atos de violência sofridos.

As pesquisadoras Luana Adriana e Georgia Araújo abordam a questão da igualdade de acesso ao ensino e o papel das políticas públicas de educação quanto às adaptações razoáveis para a acessibilidade na educação. Analisam a caracterização e buscam delimitar, bem como oferecer subsídios teórico-dogmáticos para operacionalizar a aplicação do conceito de adaptações razoáveis. Um dos focos de análise seria a superação da dicotomia normalidade-anormalidade, nas adaptações razoáveis.

O trabalho de Jeremias da Cunha versa sobre o Crédito Educativo como instrumento da política pública de acesso ao ensino superior no Brasil, buscando dar maior precisão as terminologias empregadas no marco regulatório deste instrumento de financiamento estudantil.

A pesquisa de Querino Tavares e Nilson Júnior trata do controle externo das políticas públicas educacionais, com análises destinadas a identificar pontos de aperfeiçoamento de tais políticas, com foco nas experiências de controle do TCE-GO e analisando a relação entre controle formal e controle material de contas, com vistas à efetividade do gasto público, para além do controle formal, mas também preocupado em evitar ativismo no controle de contas.

A pesquisa de Alberto Nogueira versa sobre a tentativa de localizar problemas nas práticas de gestão efetivadas nas políticas de acesso por cotas em concursos públicos, notadamente quanto a eventuais falhas nas comissões de hétero-identificação, segundo o autor.

A pesquisa de Caio Cela e de Amanda Alves tem por foco a análise e identificação de limites para a judicialização das políticas públicas educacionais, com foco na hipossuficiência e no mínimo existencial como dois dos importantes critérios de análise desses limites.

O trabalho apresentado por Mariana Cesco e Vladimir Brega se volta para o fenômeno da educação familiar e sua inserção ou adaptabilidade ao modelo de política pública de educação no país.

O texto de Paulo Souza trata da política nacional de educação e a ideia de educação integral, bem como, segundo o autor, os impactos e peso do binômico política-religião no desenho dos planos de educação no Brasil, nos diferentes entes federativos, mas com enfoque na experiência específica do Estado do Rio de Janeiro. A análise se baseia na ideia da necessidade de conformação entre igualdade e diferenças na modulação dessas políticas.

Manoel Macêdo, em seu trabalho, aborda a questão do tratamento socioeducativo oferecido a adolescentes infratores, no conjunto da política pública da criança e adolescente, analisando

as possibilidades de distorção do uso dessa ferramenta (instrumento), para mera contenção e privação de liberdade ao adolescente. Valeu-se de análise de dados em bases públicas para discussão da questão. Conclui que a baixa eficácia do atendimento sócio-educacional está fortemente relacionada à priorização de medidas de contenção para o adolescente infrator.

A pesquisa de Urá Lobato Martins e Vinícius Ferreira aborda, com base na biopolítica, as situações de exclusão, desrespeito aos direitos das mulheres, ausências de segmentação adequadas, outras contradições nas questões relativas políticas de controle de natalidade, com especial enfoque na questão do uso da laqueadura como uma prática revestida de muitas contradições no sistema de saúde, segundo os autores.

Em outro artigo, Urá Martins e Vinícius Ferreira realizaram análises documentais e interpretaram dados empírico para pesquisar outra situação de exclusão social e violência, relacionado ao fenômeno da impunidade na violência policial frente a homicídios de pessoas moradoras de comunidades no Rio de Janeiro, questão que também foi analisada sob a lógica da estratificação sociais e da interseccionalidade.

A pesquisa de Rebeca de Souza aborda a questão das decisões estruturais e do processo estrutural na experiência brasileira de controle de políticas públicas. Fazendo valer uma metodologia baseada uma conjugação de técnicas, a pesquisa delimitou temas específicos na área de acessibilidade e mobilidade para verificar as dificuldades e desafios da realização de processos estruturais no Brasil.

Linara Assunção, apresentou estudo científico sobre os efeitos sociais da obra pública da ponte que liga o Oiapoque (fronteira, no Estado do Amapá) e o território francês vizinho. Avalia que essa ponte binacional produziu uma transformação das práticas de fronteira, mais informais, para práticas formais para as interações que já eram estabelecidas entre as duas cidades vizinhas, em cada respectiva realidade, produzindo, contraditoriamente, uma segregação e separação entre essas populações.

O trabalho de Miriane Willers analisa a questão do custo dos direitos e a relação entre Estado Fiscal (dependência de arrecadação para prestação de serviços e utilidades públicas) e a efetividade de direitos. Analisa as dificuldade e as escolhas difíceis com as quais o Direito precisa lidar frente a essa característica do modelo de Estado fiscal.

A pesquisa de Robert Bonifácio e de Lucas Velasco aborda a construção de uma metodologia de análise de impacto legislativo na Câmara Municipal de Goiânia, em abordagem interdisciplinar com enfoque na produção de um know-how de avaliação de impacto aplicável na experiência parlamentar pesquisada.

Por fim, o trabalho científico de Darléa Carine e Rogério Nery, lança bases teóricas no campo do Direito e Políticas públicas, ao analisar o pensamento de Rawls quanto à noção de justiça como equidade, com foco na complementariedade da abordagem das capacidades desenvolvida por Nussbaum.

O desafio do primeiro evento virtual foi alcançado com êxito e vamos continuar pesquisando!

Boa leitura!

#continuepesquisando

Julia Maurmann Ximenes - ENAP

Samyra Haydêe Dal Farra Napoli - FMU

Saulo de Oliveira Pinto Coelho - UFG

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## EM BUSCA DE UMA EFETIVA DEMOCRACIA RACIAL IN SEARCH OF AN EFFECTIVE RACIAL DEMOCRACY

Alberto Nogueira Júnior <sup>1</sup>

### Resumo

O artigo busca discutir a política pública de ingresso em estabelecimentos de ensino superior públicos mediante aplicação de critérios raciais, justificados oficialmente como fórmula para se concretizar a igualdade racial. Argumenta-se que não existem critérios científicos, muito menos objetivos e neutros, que definam “raça”; que as avaliações feitas pelas Comissões de Heteroindicação não têm como não serem arbitrárias e fundadas em opções ideológicas; que os critérios de avaliação estabelecidos em Portaria pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão são inconstitucionais e ilegais; e que tudo isso precisa ser revisto, para que se possa efetivamente alcançar uma verdadeira democracia racial.

**Palavras-chave:** Democracia racial, Inclusão social, Ideologias

### Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to discuss the public policy of entering public higher education establishments through the application of racial criteria, officially justified as a formula for achieving racial equality. It is argued that there are no scientific criteria, much less objective and neutral, that define “race”; that the evaluations made by the Heteroindication Commissions cannot be arbitrary and based on ideological options; that the evaluation criteria established in Ordinance by the Ministry of Planning, Development and Management are unconstitutional and illegal; and that all of this needs to be revised in order to effectively achieve true racial democracy

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Racial democracy, Social inclusion, Ideologies

---

<sup>1</sup> Professor Associado II da Universidade Federal Fluminense - UFF/Niterói; Especialista, Mestre e Doutor em Direito.



## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo é um manifesto, embasado em fontes doutrinárias e legislativas, e na observação de fatos que já estão a se tornar corriqueiros, como tantos outros que pouco a pouco vão corroendo os espíritos e exaurindo a esperança. Busca acordar as consciências, nos sentidos mais amplos do termo – vivência, compartilhamento de valores, percepção daquilo que nos é comum e que nos une – em contraposição ao que nos separa e nos mantém segregados, a pretexto de se buscar a igualdade. Com esse objetivo, discute se há um significado científico preciso, neutro e objetivo sobre o conceito de “raça”; como as Comissões de Heteroindicação são formadas; quais os critérios de que se valem para concluir se um candidato autodeclarado “negro” ou “pardo” realmente o é; chama a atenção para o fato de que a legislação – em seu sentido mais amplo, incluindo a chamada legislação secundária (art. 96 do CTN) – está a afrontar a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, a Constituição Federal, a Lei nº 13.655/2018 – Lei da Segurança Jurídica e Eficiência, a Lei nº 9.784/99 e o CPC/2015; e denuncia que, a se continuar as coisas como estão, se favorecerá o advento e o fortalecimento de um Estado arbitrário e racista, incompatível com o Estado Democrático de Direito que a República Federativa do Brasil é e busca vir a ser.

## **2 À GUIZA DE MANIFESTO**

É preciso acabar, o quanto antes, com toda a legislação voltada à “inclusão social” de grupos étnicos com base em critérios “raciais”, como é o caso das políticas de ações afirmativas de reservas de vagas em concursos públicos para “negros” e “pardos” instituída pela Lei nº 12.990/2014.

Não existem conceitos científicos, muito menos objetivos e neutros, sobre o que vem a ser “raça”, e os critérios que vêm sendo aplicados oficialmente encobrem opções ideológicas, sob a fachada de se promover a “igualdade racial”; na verdade, como a experiência já vem demonstrando, tais critérios acabam por estimular a desigualdade, inclusive levando-a para dentro de grupos familiares; além do mais, os instrumentos normativos empregados são inconstitucionais e ilegais.

É preciso se rever, para que deixe de ser aplicada, a decisão proferida pelo STF na ADC 41, quando foram firmadas as teses de que “[...] é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, [e de que] é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

As premissas são erradas, e fatalmente tornarão o problema da “igualdade racial” mais difícil do que já é.

Não à toa, um ditado popular diz que “de boa intenção, o Inferno está cheio”.

E o agravamento do problema já está a acontecer e a se repetir no dia a dia.

Assim, por exemplo, matéria jornalística noticiou que candidatos em concurso público para ingresso em cursos de graduação da UFRJ pretendem impugnar judicialmente não terem sido considerados “negros” ou “pardos”, todos considerando-se injustiçados por não terem tido suas características fenotípicas aceitas tal como declararam. Um dos candidatos já havia sido admitido por cota racial no CEFET/RJ, mas desistiu do curso, e ainda argumentou que nunca teve seu direito à cota posto em dúvida pelos colegas. Uma outra candidata declarou-se “negra parda” e disse que era negra porque “negro é raça, aprendi pesquisando”. Ainda na matéria, em entrevista, o Pró-Reitor Adjunto de Graduação da Universidade Federal de Ouro Preto e pesquisador Adílson Pereira dos Santos, justificou a criação das Comissões de Heteroidentificação com o argumento de que “falta ética na sociedade brasileira”, reconheceu que o preconceito racial no Brasil é diferente do que nos EUA e na África do Sul, onde o que prevalece “[...] é o preconceito de origem, independentemente do sujeito ter a marca física de ascendência ou não, [enquanto que no Brasil,] são as características fenotípicas que vão fazer com que alguém sofra preconceito[...]”, e exemplificou com sua própria situação familiar – pai de duas filhas “afrodescendentes”, uma com “[...] as características de uma pessoa negra, [a outra não;] esta filha terá passagem autorizada por locais da sociedade que a outra sofrerá mais resistência para acessar”. (O GLOBO, 2020, p. 29)

É mais fácil culpar a “falta de ética da sociedade brasileira” do que reconhecer que “os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”, que deverá ser o observado pelas Comissões de Heteroidentificação, segundo o art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018,

do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, são inviáveis em si mesmos.

Como eu disse em outra oportunidade:

É possível alguém ser noventa por cento negra? Setenta? Com quinze por cento? Apenas como hipótese argumentativa, digamos que o espaço de tempo entre uma geração e outra seja de vinte e cinco anos. Seria possível afirmar-se que, se os descendentes do último escravo no Brasil liberto em 1888 tivessem se casado apenas com “brancos”, depois de cinco gerações, o atual descendente daquele último escravo ainda seria considerado ‘negro’? Dada sua historicidade, seria este um ‘critério subsidiário’ que, uma vez adotado, estaria em conformidade com a decisão proferida na ADC 41? [...]

O problema é que simplesmente não existem critérios ‘técnicos’ ou ‘científicos’ que possam, com neutralidade ideológica, determinar se uma pessoa é ‘negra’, ou o ‘quanto’ seria.

O critério que predomina é o da autodeclaração. Todavia, como não existe e não tem como existir um critério ‘objetivo’ que defina quem é ‘negro’, ou em que ‘proporção’, para poder fazer jus a uma possível vaga para ‘cotistas’ em concurso público, alguém resolveu, com o respaldo acadêmico da Universidade de Brasília, fazer com que o autodeclarado ‘negro’ fosse examinado por uma ‘Comissão’ de ‘membros da sociedade civil’, com base em fotografias do pretendente a ‘negro’, de sua família, declarações (testemunhas?) e outros ‘elementos’, naturalmente, indefinidos e indefiníveis. Os membros da ‘Comissão’ dizem o que ‘acham’ e chegam a uma conclusão – o candidato é ‘negro’, ou não.

Ser ou não ‘negro’, portanto, tornou-se uma questão de opinião.

[...] Será que os membros da ‘Comissão’, na dúvida sobre se os dentes do candidato são mais ou menos brancos, ou oblíquos, pedem que ele sorria um sorriso bem largo e bonito, para que então examinem os dentes visualmente, ou até com as mãos?

Não duvido de que este seja um ‘critério subsidiário’ em conformidade com a decisão dada na ADC 41 [...]. (NOGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 54-55).

Mas agora me corrijo: o problema real não é o de a “negritude” ter se tornado uma questão de “opinião”; é de ter sido usada como veículo linguístico e político de dominação ideológica. (RISÉRIO, 2019)<sup>1</sup>. Apenas assim, considerando-se essa finalidade, é possível compreender-se a formação de “Comissões” que decidirão, arbitrariamente, quem será “incluído socialmente”, e quem continuará sendo “marginalizado”. (NEVES, 2012)<sup>2</sup>.

Lembro a advertência de Denis Lerrer Rosenfield:

A manipulação da língua é um símbolo do exercício autoritário do poder. As palavras são usadas discricionariamente, segundo o arbítrio

dos governantes que pensam tudo poder fazer. Nem os limites vernaculares são mais observados. Como as aparências são superficialmente guardadas, pode-se ter a impressão de que o estado de direito está conservado quando, na verdade, está sendo quebrado. A questão quilombola, no Brasil, é um exemplo flagrante de uma mentalidade autoritária, que se esconde atrás de uma suposta luta pela igualdade racial. O racismo é incrementado em nome de sua reparação, com sérios perigos para a democracia. (ROSENFELD, 2010, p. 18).

E as lúcidas observações de OLAVO DE CARVALHO:

Mas todos os racismos começam como compensações de sofrimentos históricos. Os alemães só inventaram essa coisa de nazismo depois de serem discriminados pela Europa culta e rica, durante trezentos anos, como povo grosseiro e atrasado que falava um idioma de estrebaria. Fazer pouco dos alemães era moda até entre eles mesmos – uma espécie de autodiscriminação: Nietzsche morria de vergonha de não ser francês. Foram séculos de complexo de inferioridade. E quando no século XX os alemães ergueram a cabeça, o desejo neurótico de compensações deu no que deu. O desejo de compensações é psicologicamente explicável, mas resulta em fazer da raça, como tal, um titular de direitos, e isso é, nem mais, nem menos, direito racial puro e simples. Ao mesmo tempo, a lei que consagra os direitos da raça não impõe sobre ela nenhuma obrigação decorrente do exercício desses direitos, o que faz dela um ser absolutamente privilegiado que pode cobrar, mas não pode ser cobrado. Absoluto e incondicionado, o direito racial se sobrepõe, assim, aos direitos constitucionais do cidadão individual, que implicam obrigações. Para piorar as coisas, o direito racial viola flagrantemente um princípio constitucional: se ninguém pode ser discriminado por motivo de raça, é absurdo que, por igual motivo, desfrute de direitos especiais. (CARVALHO, 2018, p. 345-346).

Não existe uma classificação internacional para “raças”, ao menos, feita por grupos e sociedades que não sejam racistas. Assim, por exemplo, Andreas Hofbauer informa a existência de uma “Tabuada das Misturas” registrada em 1818 no “Guia do Commercio da América”, na qual se descreviam “[...] os critérios para um ‘negro’ tornar-se ‘branco’ pelos sucessivos casamentos em quatro gerações; também em quatro gerações para um ‘branco’ tornar-se ‘negro’”. (HOFBAUER, 2016, p. 176).

Sendo a aparência física – as “características fenotípicas” mencionadas na ADC 41 – o critério diferenciador, caracterizado pela presença de traços e marcas aparentes, principalmente “a cor, para a qual existe uma espécie de escala de gradação que vai do estritamente branco (o nível ideal) ao completamente preto”, intensificando-se o preconceito “na razão direta dessa escala de cor e do porte de outras marcas”, tudo

isso tipificando o “preconceito racial de marca” conceituado por Oracy Nogueira (NOGUEIRA, 1998), é intuitivo que a “gradação” dependerá mais do olhar, do subjetivismo e da ideologia do observador do que do observado, e é lógico concluir-se que, quanto mais observadores, maiores também as avaliações, multiplicadoras da discriminação racial que proclamam querer evitar, pelo simples fato de que os observadores usam o mesmo critério racista de classificação que sempre foi usado, fundado na intuição e na percepção visual, embora o uso agora tenha outras finalidades ideológicas declaradas.

Não é uma presunção, a de o critério de seleção racial ser embasado na percepção visual e no completo subjetivismo dos membros da Comissão de Heteroidentificação. É uma constatação. Está no artigo 9º, “caput” da Portaria Normativa nº 4 de 6 de abril de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acima mencionada, o qual passo a transcrever:

Art. 9º – A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

A irracionalidade aumenta, passo a passo, como não poderia deixar de acontecer, já que as premissas viciadas continuam sendo aplicadas.

Assim, o § 1º deste mesmo artigo 9º diz que “[...] serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação”.

Porque “ao tempo da realização”?

Por acaso o candidato poderia ir se tornando “branco”, “negro” ou “pardo” com o passar do tempo?

Por mais estapafúrdio que possa parecer, o absurdo maior não é este, mas outro, mais fácil de passar despercebido porque burocrático, encontrando-se descrito no § 2º do mesmo artigo 9º:

§ 2º – Não serão considerados, para os fins do “caput”, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Quer dizer: não servem nem como “critérios subsidiários”, “quaisquer registros ou documentos pretéritos”, “inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais”.

E isso pouco importando que tais “registros” e “documentos”, “inclusive imagem e certidões” constituam-se em documentos públicos, e assim, dotados de fé pública, ainda que copiados (arts. 405, 406 e 425, VI do CPC/2015; 364 e 365 do CPC/1973).

É a portaria desautorizando a lei.

A proibição de produção de prova feita pela Portaria ora sob comento violou, assim, o princípio constitucional da legalidade (arts. 5º, II e 37, “caput” da CF/88), já que nenhuma lei, em seus sentidos formal e material, proíbe que o candidato faça prova de sua “raça” mediante apresentação de documentos públicos.

Também, o próprio direito constitucional à prova devida (art. 5º, LIV e LV da CF/88), como tal considerada a que for necessária à defesa do direito ou interesse pela parte ou interessada. (GRECO, *Garantias...*)<sup>3</sup>.

Mais, até: desautorizando a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

É que, como dito por Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli:

Considerando-se que o Estado constitucional de Direito conta com uma tríplice fonte normativa (Constituição Federal, tratados, convenções e pactos de Direito Internacional dos Direitos Humanos e legislação ordinária), já não se concebe estudar o princípio do devido processo legal e suas garantias mínimas sem que sejam levados em conta esses três diversos níveis normativos. [...]

Aliás, ao decidir-se por um Estado constitucional de Direito, “a constituição visa a conformar as estruturas do poder político e a organização da sociedade segundo a medida do direito, compreendido tanto como meio de ordenação racional (indissociável da realização da justiça bem como de outros valores sociais, econômicos, culturais e políticos) como forma da vida coletiva (o que significa a necessidade de garantias jurídico-formais de modo a evitar ações e comportamentos arbitrários e irregulares dos poderes públicos). (GOMES; MAZZUOLI, 2009, p. 73-74).

E ainda contrariou a Lei nº 9.784/99, em seus artigos 2º, X e 38, § 2º, “verbis”:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 38 – O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

[...]

§ 2º – Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Não se podendo esquecer que a Lei nº 9.784/99 é de aplicação subsidiária em todos os processos administrativos.

Tudo isso confirmando o subjetivismo arbitrário – porque incontrolável, em si mesmo – do critério de avaliação da existência ou não da “negritude”, assim como do seu “grau”, da Comissão de Heteroindicação, quanto ao candidato autodeclarado. (LEIRIS, 1970, p. 197-198)<sup>4</sup>.

Note-se que o art. 15 do CPC determina:

Art. 15 – Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sobre o significado dessas aplicações “supletiva” e “subsidiária”, Alexandre Freitas Câmara diz:

[...] Aplicação supletiva não se confunde com aplicação subsidiária. Esta se dá a ausência de disposição normativa específica. Já quando se fala em aplicação supletiva, o que se tem é uma interação entre a lei específica e a lei geral (que, no caso em exame, é o CPC), de modo que será necessário interpretar a lei específica levando-se em consideração o que consta da lei geral. Não será possível, portanto, interpretar as disposições processuais da legislação eleitoral ou da Consolidação das Leis do Trabalho sem levar em consideração o Código de Processo Civil. (CÂMARA, 2016, p. 23-24 apud ARAÚJO, 2017, p. 22, nota 25).

E ainda, Carolina Tupinambá:

[...] A integração do Direito a serviço do preenchimento das lacunas do ordenamento poderá neutralizar (i) lacunas normativas, quando ausente norma para subsunção ao caso concreto; (ii) lacunas ontológicas, em casos de existência de lei envelhecida e incompatível com a realidade e respectivos valores sociais, políticos e econômicos e (iii) lacunas axiológicas, se a aplicação da lei existente revelar-se manifestamente injusta para solução do caso. A aplicação supletiva e subsidiária determinada pelo art. 15, portanto, importa admitir, em prol da efetividade como fim unitário do direito processual, que a regulamentação do novo CPC colmatará lacunas normativas, ontológicas e axiológicas das demais legislações especiais de índole processual, as quais não se acomodarão com interpretações isoladas ou apegadas à eventual reputação de autonomia de seus respectivos ramos de processo. Doravante, a partir da literalidade do art. 15 do Código, a construção de soluções de aparentes antinomias do ordenamento do direito processual como um todo não se desvendará exclusivamente pelo critério de especialidade. (TUPINAMBÁ, 2016, p. 48-50 apud ARAÚJO, 2017, p. 24, nota 26).

Em respeito aos artigos 15; 405; 406; e 425, VI do CPC/2015, não há como se admitir essa exclusão “a priori” de validade e de eficácia de documentos públicos, feita pelo artigo 9º, § 2º da Portaria 4, de 6 de abril de 2018, do MPDG, quando do procedimento de “avaliação racial” feito pela Comissão de Heteroindicação.

O que se fez foi não só limitar os meios de defesa do candidato autodeclarado “negro” ou “pardo”, sem qualquer justificação razoável, mas, outrossim, transferir para ele o ônus da prova, esvaziando-se o conteúdo do princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CF/88), como se a mera observação visual, desacompanhada de quaisquer parâmetros de classificação dos “fenótipos” – os quais, repito, não existem enquanto elementos cientificamente comprovados, neutros e objetivos, sem vinculação a ideologias – pudesse ser havida como “prova suficiente” da qual se desincumbira a Administração Pública.

Sobre o princípio da presunção da inocência, Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli:

A presunção de inocência subsiste, tal como declaram os preceitos constitucionais e internacionais citados, até o momento da condenação definitiva. Se não existe condenação sem um ‘mínimo de atividade probatória’, é de se concluir que a única forma de se destruir a presunção consiste na realização de uma atividade probatória ‘suficiente’ da qual deve se encarregar quem fez a acusação (o ônus de comprovar os fatos e a atribuição culpável deles ao acusado, por força do art. 156 do CPP, é de quem formula a acusação, impondo-se observar que jamais se pode atribuir ao acusado a responsabilidade ou



o dever de provar a sua inocência). (GOMES; MAZZUOLI, 2009, p. 94).

Continuando.

O cartorialismo das Comissões de Heterodenominação pode ser demonstrado pela delimitação do território do “achismo” – a cada Comissão o “seu” “critério de avaliação”. A Portaria nega eficácia às declarações de quaisquer outras Comissões de Heteroindicação, sejam quais forem os níveis federativos, e deve-se enfatizar, mesmo que essas outras declarações tenham sido dadas ao longo do tempo, em várias ocasiões, pelo mesmo órgão ou entidade administrativos ou políticos.

Mas, então, esta hipótese, tem-se por violada a norma do artigo 24 da Lei da Segurança Jurídica e Eficiência – Lei nº 13.655/2018, a seguir transcrito:

Art. 24 – A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Bem como do artigo 5º, §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 9.830, de 10.06.2019, também a seguir transcrito:

Art. 5º – A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º [...]

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Quais são as “orientações gerais” seguidas pelos membros da Comissão de Heteroindicação? As de alguma cartilha? E a cartilha porventura terá modificado, ou extinguido, os critérios fixados em alguma cartilha anterior? E já que esses critérios poderão afetar os interesses e direitos dos candidatos que se veem “negros” ou “pardos”, por que seu conteúdo não é dado a conhecer ao público em geral, antes das inscrições nos concursos públicos? Onde o respeito ao princípio da transparência?

As qualificações dos membros da Comissão de Heteroidentificação revelam o quanto de mentalidade burocrática e cartorial ainda persistem em se perpetuarem nas nossas práticas.

Segundo o artigo 6º daquela Portaria 4/2016 do MPDG, as comissões deverão ser formadas por “cidadãos” “de reputação ilibada”, “residentes no Brasil”, “que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010”, “preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo” e distribuídos “por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade”.

Quer dizer: participo de uma “oficina” – quem sabe, com uma ou duas horas de duração –, repito o conteúdo da cartilha que o “órgão responsável pela promoção da igualdade étnica” distribuiu, sou escolhido com base em critérios de “raça” indeterminados e indetermináveis, os quais, presume-se, já que deverão ter integrado o conteúdo da “cartilha”, usarei quando do exercício de minhas atribuições – observe-se que nem isso é institucional e/ou estruturalmente garantido.

Será que com isso estarei agindo em prol da “igualdade racial”? Ou, ao contrário, como um simples reproduzidor da ideologia contida na cartilha, ou compartilhada por quem me nomeou para compor a Comissão de Heteroindicação?

Para tentar assegurar alguma equidade na avaliação, os membros da Comissão deverão, “preferencialmente”, terem “naturalidades” diversas.

Para que essa “diversidade” de “naturalidade”?

Para se extrair um denominador comum dos critérios de discriminação racial praticados nos distintos Estados, Municípios, Distritos e povoados?

O surrealismo não para aí.

O artigo 11 da Portaria 4, de 6 de abril de 2018, do MPDG determina que:

Art. 11 – Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas declarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Com isso, a Portaria instituiu hipótese de responsabilidade objetiva absoluta do candidato que autodeclarou-se “negro” ou “pardo”, uma vez que não admite em hipótese alguma a “alegação de boa-fé”.

Ora, são os princípios que limitam a atuação administrativa, inclusive quando do exercício de suas competências discricionárias, e não o contrário. (MARRARA *In*: VALIM; OLIVEIRA; POZZO, 2013, p. 446)<sup>5</sup>.

Note-se, ainda, não só a presunção “jure et de jure” de má-fé por parte do candidato autodeclarado “negro” ou “pardo”, mas também a presunção de inexistência de indeterminação e vagueza dos conceitos de “negro” ou “pardo”, única forma de se explicar o afastamento de qualquer “dúvida”, quanto mais, “razoável”, sobre se o candidato teria apenas agido em erro, quando de sua autodeclaração.

Aqui, a Portaria chegou ao ponto de colidir com ela própria, já que é dito, em seu artigo 3º, “caput” e § 2º:

Art. 3º – A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 2º – A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Fecha-se a quadratura do círculo: simplesmente não existem critérios objetivos de determinação racial, sobre se há uma “raça negra” ou “parda” (esta, por sinal, uma gradação da “negra”), muito menos sobre quais as porcentagens minimamente aceitas para qualificar-se um indivíduo como “negro” ou “pardo”; a Portaria admite que possam advir situações em que haja “dúvida razoável”, e até diz que a autodeclaração do candidato prevalecerá, neste caso; porém, e ao mesmo tempo, se a Comissão de Heteroidentificação concluir que o candidato não é “negro” ou “pardo”, então será excluído do concurso público, sendo irrelevante qualquer alegação de boa-fé; e simplesmente não há como saber, com algum razoável grau de certeza, com base em que critérios a Comissão de Heteroidentificação decidirá.

Não se pode admitir como convencional, constitucional e legal a exclusão “a priori” de qualquer relevância sobre a existência de boa-fé por parte do candidato autodeclarado “negro” ou “pardo”.

E também do ponto de vista ético, há que se afastar essa exclusão.

Por mais duas razões, além das que já foram expostas.

Uma: é que o Direito tem que ser vivido como um “direito ético em si”, “o ponto de chegada da vida ética”.

Como dito por Mariá Brochado:

O direito é em si mesmo o ponto de chegada da vida ética, e não um começo a ser julgado pela moralidade isolada. Dado que ele é produto de um consenso ético, como tentamos esboçar na segunda parte deste livro, não faz sentido apreender, transmitir e viver a idéia de ‘direito’ como ‘poder de compulsão de comandos objetivos’ – valendo-nos aqui das palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. A objetividade atribuída ao direito é uma conquista ética da própria vida jurídica, um trânsito ético da vida subjetiva por intermédio da vida inter-subjetiva (social, que tem como fim último a objetivação da experiência ética, que é a totalidade, da qual o direito não está materialmente excluído. (BROCHADO, 2005, p. 195)

A segunda: se mantidas as Comissões de Heteroindicação do modo como são constituídas; sem critérios de classificação de sinais físicos (“fenótipos”) objetivos (por inexistentes, como tantas vezes dito ao longo deste trabalho); sem prévia discussão pública sobre os critérios que serão usados; sem ampla divulgação desses critérios; sem qualquer obrigação de coerência e de integridade dos critérios usados pelas diversas Comissões de Heteroindicação, inclusive entre as de um mesmo órgão ou entidade públicos, e ao longo do tempo; e proibindo-se de antemão ao candidato autodeclarado não poder usar até documentos públicos em sua defesa, além de considerá-lo como de presumida má-fé, estará se favorecendo a implantação de um regime extremamente arbitrário, em oposição ao Estado Democrático de Direito que a República Federativa do Brasil é e busca cada vez mais vir a ser.

Afinal, como dito por Alfredo Culleton e Fernanda Frizzo Bragato:

Não é demais lembrar que o sentimento de Justiça é sempre sociopolítico, pois se relaciona diretamente com a maneira de as pessoas se tratarem mutuamente e de se organizarem, dando forma às estruturas de poder que as representam e interferem nas soluções de conflitos. [...] (CULLETON; BRAGATO, 2015, p. 78).

### 3 CONCLUSÕES

Ao fim do que foi exposto, vê-se que:

1) Partiu-se de um conceito desprovido de conteúdo objetivo e/ou científico – a “raça”.

2) Para privilegiar-se uns, em detrimento de outros, mesmo que uns e outros sejam integrantes do mesmo grupo familiar.

3) Estruturaram-se procedimentos de avaliação do que não tem como ser avaliado objetivamente – a “raça”.

4) Para isso, formam-se Comissões de Heteroindicação, verdadeiros cartórios.

5) E nomeiam-se seus membros entre os simpatizantes ideológicos de quem os está a favorecer com as nomeações.

6) O conceito de “raça”, de impossível objetivação e definição científica, será definido conforme o arbítrio de quem formou a Comissão de Heteroindicação, e orientou seus membros em alguma “oficina”.

7) Muito embora na ADC 41 o STF tenha declarado o cabimento do emprego de “critérios subsidiários”, a Portaria 4, de 6 de abril de 2018, do MPDG simplesmente proibiu o uso de quaisquer outros critérios, que não o das características fenotípicas dos candidatos em concursos públicos.

8) Com isso, a Portaria 4/2018 do MPDG violou os arts. 8º, nºs 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica; 1º, III e 5º, LIV da CF/88; 15; 405; 406; e 425, VI do CPC/2015; 24 da Lei da Segurança Jurídica e Eficiência – Lei nº 13.655/2018 e 5º, §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 9.830, de 10.06.2019; 2º, X e 38, § 2º da Lei nº 9.784/99.

9) A busca da igualdade racial está a servir de fachada para o controle ideológico dos órgãos e entidades públicos.

10) A manutenção das Comissões de Heteroindicação, do modo como são estruturadas, sem critérios objetivos e neutros de classificação dos fenótipos identificadores de “negros” e de “pardos”, sem coerência e integridade com os critérios usados por outras Comissões de Heteroindicação, sem ampla publicidade dos critérios que serão empregados antes de cada concurso público, somados à proibição de uso de

documentos públicos pelo candidato autodeclarado como meio de prova de sua “raça”, favorece a implantação de um regime extremamente arbitrário, incompatível com o Estado Democrático de Direito que a República Federativa do Brasil é e cada vez mais busca vir a ser.

## NOTAS

<sup>1</sup> P. 93: “O identitarismo é também, como a essa altura todos já devem ter concluído, o paraíso das simplificações e das falsificações. Da manipulação de dados e fatos unicamente com propósitos políticos racialistas ou sexistas. Do unilateralismo ideologicamente comprometido. Da garantia, por essas vias, de uma reserva de mercado, do acesso assegurado a plateias previamente comprometidas com o que será dito. E, no ambiente identitário brasileiro, como já disse, ainda estamos no estágio do ‘esquerdismo’, no sentido leninista de ‘doença infantil’. E mais: pretos, veados, índios e mulheres, aqui como nos Estados Unidos, são sempre seres eticamente superiores, teoricamente impossibilitados de carregar mesmo a mais leve de todas as máculas em suas vidas ou em suas almas puríssimas de oprimidos, como se fossem mártires da antiga cristandade.” E à p. 95: “Na contramão de Colson Whitehead e N’Sondé, nossas racialistas tentam não só dar tonalidades róseas à milenar escravidão africana, como abolir mestiçagens, falsificando fundo a realidade brasileira, ao querer tratá-la segundo o ponto de vista racista norte-americano da *onde drop rule*. Mas, como vamos falar logo adiante dos mulatos Machado de Assis, Lima Barreto e Carlos Marighella, aproveito para abrir parênteses. E dizer que, ao contrário do que pensa Francisco Bosco, o mulato também é o tal. [...]”

<sup>2</sup> P. 248: “Um dos obstáculos que mais dificultam a realização do Estado Democrático de Direito na modernidade periférica, destacadamente no Brasil, é a generalização de relações de subintegração e sobreintegração. Definida a inclusão como *acesso e dependência* aos sistemas sociais, falta nesse caso uma das duas dimensões do conceito. Não se trata, a rigor, de relações alopatricas de exclusão entre grupos humanos no espaço social, antes de formas subordinadas ou sobreordenadas de integração social. Aqui interessa sobretudo o problema da falta generalizada de inclusão no sistema jurídico, no sentido da ausência de direitos e deveres partilhados reciprocamente. Isso significa inexistência de cidadania como mecanismo de integração jurídico-política igualitária da população na sociedade.” E à p. 251: “[...] Eventualmente, o subcidadão pode ser um sobreintegrado, ofendendo, com expectativas seguras de impunidade, os direitos de outros. E, vice-versa, o sobrecidadão pode encontrar-se excepcionalmente como subintegrado, especialmente quando sofre a ofensa impune de agentes estatais. Além do mais, não se pode excluir uma esfera pública *restrita* de cidadãos, que se encontram regularmente em situações de integração simétrica na ordem jurídica. [...]”

<sup>3</sup> “As partes ou os interessados na administração da Justiça devem ter o direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que, a seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não

acolhimento da postulação do seu adversário. Esse direito abrange tanto o direito à auto-defesa quanto à defesa técnica por um advogado habilitado, e também o direito a não ser prejudicado no seu exercício por obstáculos alheios à sua vontade ou pela dificuldade de acesso às provas de suas alegações. [...] A prova passa a ser um dos componentes do direito de defesa, o direito de defender-se provando, que não se exaure no direito de propor a sua produção, mas se completa com o direito de produzir todas as provas que potencialmente tenham alguma relevância para o êxito da postulação ou da defesa. [...]"

<sup>4</sup> “A noção de ‘raça’, como vimos, funda-se na ideia de caracteres físicos transmissíveis que permitem distribuir a espécie *homo sapiens* em vários grupos que equivalem ao que em botânica se chama ‘variedade’. Ora, o que torna a questão delicada, mesmo desse único ponto de vista, é que não podemos ater-nos a uma única característica para definir uma raça (há, por exemplo, hindus de pele escura que se diferenciam dos negros em muitos outros pontos para que se possa considerá-los como tais). Além disso, para cada um dos caracteres a que temos de nos referir, há uma gradação, de sorte que, longe de ser dada nos fatos, a divisão em categorias far-se-á de maneira arbitrária. Na prática, uma raça – ou sub-raça – se definirá como um grupo cujos membros se mantêm, *em média*, nesses limites arbitrariamente escolhidos quanto aos diversos caracteres físicos guardados como diferenciais e de uma população a outra se produzirão superposições: os indivíduos de pele mais clara, por exemplo, em populações consideradas de raça negra, serão ora tão pouco escuros – ora mais claros – quanto os indivíduos menos claros entre as populações consideradas de raça branca. Assim, em vez de obter um quadro das raças com divisões muito claras, conseguiremos apenas isolar grupos de indivíduos que podem ser considerados como típicos de suas raças por apresentarem o conjunto dos caracteres aceitos como constitutivos desta raça, mas encontrar-se-ão congêneres em que faltam alguns desses traços distintivos ou apresentam-nos numa forma mais acentuada. Seria o caso de concluir, então, que esses indivíduos típicos representam a raça em questão no estado puro – ou quase – ao passo que os outros seriam apenas representantes bastardos? Nada autoriza a afirmá-lo. [...] Arranjos inéditos se produzem constantemente em novos indivíduos, de sorte que uma grande quantidade de diferentes combinações de caracteres se realiza em poucas gerações. O ‘tipo’ não corresponde de modo algum a um estado privilegiado da raça; tem um valor de ordem essencialmente estatística e nada mais exprime que a frequência de certos arranjos surpreendentes.”

<sup>5</sup> “No direito administrativo contemporâneo, a boa-fé do administrado – cidadão exerce papel central. A boa-fé que se mostra relevante nesse cenário é, porém, a boa fé subjetiva, ou seja, a crença do indivíduo na atuação legal, legítima, isonômica e moral da Administração Pública. Com efeito, se o Estado democrático se sustenta logicamente como ferramenta imprescindível à proteção da paz, da ordem e dos direitos fundamentais, nenhum sentido faria que pudesse atuar de maneira surpreendente, ignorando as expectativas legitimamente detidas pela sociedade frente às entidades que exercem função pública. Nos dias atuais, tal como explica Paulo Modesto, ‘a boa-fé é exigência a ser considerada com destaque pelo administrador nos casos de alteração de situações jurídicas subjetivas’. As condutas estatais devem ser realizadas de modo a ‘resguardar posições jurídicas de sujeitos de boa-fé e, além disso, reclamar lealdade da Administração e fidelidade à palavra empenhada’.”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. *Processo administrativo e o novo CPC – impactos da aplicação supletiva e subsidiária*. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

BROCHADO, Mariá. *Direito & Ética – a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy Editora, 2005.

CARVALHO, Olavo. *O imbecil coletivo – atualidades inculturais brasileiras*. São Paulo: Record, 2018.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *A Justiça e o Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

GERMANOS, Paulo André Jorge (coord.). *Segurança jurídica: coletânea de textos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:miswgCzehzQJ:https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/1/2+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

HOFBAUER, Andreas. *Uma história de branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: UNESP, 2016.

LEIRIS, Michel. Raça e civilização. In: COMAS, Juan; LITTLE, Kenneth I.; SHAPIRO, Harry I.; LEIRIS, Michel; LÉVI-STRAUSS, Claude. *Raça e ciência*. São Paulo: Perspectiva, 1970.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito de Marca. *As Relações Raciais em Itapetininga* (apresentação e edição de Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti). São Paulo: Edusp, 1998.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Em Defesa da Democracia Racial. *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, 2019. v. 29, n. 1.

O GLOBO, Rio de Janeiro, 23 fev. 2020. Sociedade, p. 29.

RISÉRIO, Antônio. *Sobre o relativismo pós-moderno e a fantasia fascista da esquerda identitária*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2019.



VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; POZZO, Augusto Neves dal.  
*Tratado sobre o princípio da segurança jurídica*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.